TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002881-76.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: JACKSON FERREIRA BATISTA

Requerido: OI MOVEL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato para a prestação de serviços de telefonia mediante condições que especificou.

Alegou ainda que a ré passou a encaminhar-lhe faturas sem o desconto ajustado no preço, efetuando a correção de algumas delas somente.

Os documentos apresentados pelo autor prestigiam satisfatoriamente sua explicação.

Deles, merece destaque o de fls. 02/15 por representar o instrumento elaborado a propósito da contratação em apreço, constando do mesmo o desconto aludido a fl. 01 (fl. 06).

Já a ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a destacar a regularidade da cobrança que levou a cabo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não se pronunciou, porém, sobre a inobservância do desconto contratualmente ajustado, além de não refutar que em algumas faturas corrigiu essa falha.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque a obrigação da ré em fornecer o desconto preconizado pelo autor transparece incontroversa, concebida que foi no contrato firmado entre as partes.

O documento de fls. 25/26 atesta que na fatura vencida em 11/03/2015 esse desconto não foi considerado, valendo notar que a ré não deu justificativa para tanto.

Como se não bastasse, a própria ré perante o PROCON local (fl. 24) assumiu o compromisso de que tal fatura ficaria no montante de R\$ 233,32, uma vez que seria computada a retirada de R\$ 179,31, mas isso não teve vez, não se sabendo por qual razão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a emitir nova fatura no valor de R\$ 233,32 em substituição à já emitida para vencimento em 11/03/2015, com valor de R\$ 412,63 (fls. 25/26), bem como para doravante observar nas faturas a serem emitidas o desconto de R\$ 95,46.

Tomo como desnecessária a fixação da multa em caso de descumprimento, o que poderá suceder no futuro, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA